



Número: **0819391-94.2021.8.10.0040**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **2ª Vara da Fazenda Pública de Imperatriz**

Última distribuição : **07/12/2021**

Valor da causa: **R\$ 5.000,00**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			
Procurador/Terceiro vinculado		MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO (AUTOR)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO (AUTOR)			
MUNICIPIO DE DAVINOPOLIS (REU)		MUNICIPIO DE DAVINOPOLIS (REU)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
117089929	17/04/2024 17:50	Sentença	Sentença



2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE IMPERATRIZ/MA

Rua Urbano Santos, nº. 155, Ed. Aracati Office, Térreo, Sala 11, Centro, CEP: 65.900-410

E-mail: varafaz2_itz@tjma.jus.br

Processo Eletrônico nº: 0819391-94.2021.8.10.0040

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO

REU: MUNICIPIO DE DAVINOPOLIS

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, em face do **MUNICÍPIO DE DAVINÓPOLIS**, ambos devidamente qualificados nos autos, pugnando, em síntese, pela condenação do ente público requerido a sanar irregularidades identificadas em visitas técnicas realizadas administrativamente pelo órgão autor e pela Secretaria de Estado da Saúde no âmbito da Atenção Básica do município, entre os anos 2019 e 2022.

Com inicial vieram documentos.

Despacho (id 58872800) designando audiência de conciliação, com determinação de juntada de alguns documentos pelo requerido.

Petição do réu (id 59698165) colacionando ao processo documentos de alvará sanitário e escalas de trabalho dos funcionários das UBS's, referentes ao mês de janeiro/2022.

Realizada tentativa de conciliação (id 61131811), não houve transação entre as



partes, quando passou a contar o prazo para oferecimento de defesa pelo demandado.

Certificado pela Secretaria Judicial (id 62131915), o decurso do prazo de resposta sem a apresentação de contestação pelo requerido.

Petição do ente público réu (id 64753116) informando o cumprimento do objeto da ação e colacionando aos autos uma série de documentos.

Intimando para manifestar-se, o autor apresentou petição (id 76030739) requerendo o prosseguimento da ação, sob o argumento de que ainda persistiriam algumas irregularidades, conforme relatório de ordem de serviço que juntou (id 76031939), datado de agosto/2022.

Despacho (id 83105587) determinando a intimação das partes para manifestarem interesse na produção de outras provas, ao que pugnou o autor pelo julgamento antecipado da lide (id 84115215), quedando-se o requerido inerte (id 96718797).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

À luz da certidão de id 62131915, **decreto a revelia do MUNICÍPIO DE DAVINÓPOLIS**, a despeito da incidência do seu material efeito, haja vista a natureza de indisponibilidade da matéria controvertida, nos termos do art. 345, inciso II, do CPC.

A demanda versa matéria eminentemente de direito e apresenta-se devidamente instruída, **motivo ao qual procedo ao julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC).**

Passa-se à análise de mérito.

Com efeito, é assegurado aos cidadãos o direito à saúde (art. 6º), sendo que o art. 196 da Constituição estabelece que a *“saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”*.

De outra banda, observa-se que a Carta Magna erigiu à condição de princípio o atendimento integral (art. 198, II), o que garante a todos o acesso a hospitais, tratamentos, medicamentos, enfim, a tudo o que se fizer necessário para tutelar o direito à saúde.

O direito à saúde constitui, assim, uma garantia constitucional, fazendo com que o fornecimento de medicamentos, equipamentos e insumos médicos, exames, tratamentos e demais recursos às pessoas que dele comprovadamente necessitem, seja de responsabilidade solidária da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios. Sobre a temática, a jurisprudência



dos Tribunais pátrios é assente em reconhecer a legitimidade dos entes, seja de forma isolada ou em conjunto, no polo passivo de demandas que versem sobre o assunto.

Ao analisar os limites da intervenção judicial na área da saúde, o Supremo Tribunal Federal, após realização de audiências públicas, firmou diretrizes que foram apresentadas no julgamento da Suspensão de Tutela Antecipada nº. 175, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, J. 17/03/2010. Dentre elas, destacam-se:

I) Ao deferir uma prestação de saúde incluída entre as políticas sociais e econômicas formuladas pelo Sistema Único de Saúde (SUS), o Judiciário não está criando política pública, mas apenas determinando o seu cumprimento;

II) Se a prestação de saúde pleiteada não está entre as políticas do SUS, é imprescindível distinguir se a não prestação decorre de uma omissão legislativa ou administrativa, de uma decisão administrativa de não fornecê-la ou de uma vedação legal de sua dispensação;

(...)

VIII) a responsabilidade dos entes federativos na efetivação do direito à saúde é solidária;

No caso em tela, diante do narrado na inicial e dos documentos que a instruem, a demanda paira sobre uma série de irregularidades apontadas em **Ordens de Serviço cumpridas por Servidor vinculado ao órgão autor (fls. 01/21 - id 57714170 e fls. 01/07 - id 57714728)**, a primeira delas instruída por fotografias e documentos, datadas respectivamente de março/2019 e novembro/2020, e em **Relatórios de Auditorias nº. 430/2019 e nº. 291/2021 (fls. 01/59 - id 57714174, fls. 01/34 - id 57714726 e fls. 03/25 - id 57714738)** realizadas respectivamente entre os meses de setembro e outubro/2019 e julho/2021 pela **Secretaria de Estado da Saúde, por meio de sua Unidade Gestora de Regulação, Controle e Avaliação dos Serviços de Saúde da Regional de Imperatriz**, no âmbito da Secretaria de Saúde do Município de Davinópolis/MA, o último deles (junho/2021) tendo como objetivo verificar se as irregularidades apontadas nos relatórios anteriores teriam sido saneadas, concluindo o órgão estadual que (fls. 03/25 - id 57714738):

"(...)

VI - CONCLUSÃO

A **Unidade Básica de Saúde Água Viva** atende além do povoado Água Viva, passou a ser responsável pelo povoado Juçara, sendo que a UBS Juçara foi transformada em Ponto de Apoio para atendimentos



de saúde do povoado. O prédio da UBS Água Viva continua com **paredes com infiltrações, cupim no telhado e nas paredes, mobília com ferrugem e todos os ambientes da unidade sem ar condicionado prejudicando a assistência a população. A saúde bucal da unidade ainda não foi ativada**, os pacientes são encaminhados para UBS Santa Lúcia na zona urbana da cidade de Davinópolis. A unidade **não conta com Alvará de Funcionamento e Localização e não possui controle de frequência dos servidores**. A melhoria identificada na unidade Água Viva foram as escadas que estavam atualizadas e fixadas. A produtividade do médico e enfermagem foram comprovadas, o novo médico (DR. Gerardo Posada Lopez) atende de segunda a quinta em toda região da UBS Água Viva.

A **Unidade Básica de Saúde Juçara** foi modificada para ponto de apoio do povoado Juçara, o prédio do estabelecimento **não possui Alvará de Funcionamento e Localização, não tem controle de frequência dos servidores, não possui escadas dos profissionais, não possui sala de imunização, apenas uma sala possui ar condicionado, não possui serviço odontológico**.

Referente a **Unidade Básica de Saúde Jotta** o prédio está sendo **divido com a Unidade de Básica de Saúde União, quase todos as salas de atendimentos são utilizadas pelas duas Unidades**, somente o consultório médico e de enfermagem são utilizados pelo UBS Jotta. A unidade **não possui Alvará de Funcionamento e Localização, não apresentou produção de saúde bucal (dentista durante a visita técnica), escala desatualizadas, controle de frequência de servidores desatualizada**. A melhoria evidenciada na UBS Jotta foi a comprovação de produção da equipe de enfermagem e produção do médico.

Em relação a **Unidade Básica de Saúde Santo Antônio** foi constatado que **o prédio da unidade não foi reformado, como programado, e continua com estrutura física em péssimas condições, não possui Alvará de Funcionamento e Localização, as escadas estão desatualizadas. O dentista da unidade trabalha somente três dias na semana (segunda, terça e quarta) diferente do que foi informado no relatório do Ministério Público. Foi identificado como melhorias apenas a produtividade do médico, equipe de enfermagem e dentista aos quais foram comprovadas**.

A **Unidade Básica de Saúde União** saiu da UBS Santa Lúcia e **divide**



o prédio com a UBS Jotta, todas as salas são compartilhadas, com exceção da sala de consulta médica, porém a sala do médico é mesma da consulta de enfermagem. A unidade não possui Alvará de Funcionamento e Localização, as escalas estavam desatualizadas e controle de frequência dos profissionais é falho. Não houve melhorias identificadas na unidade de Saúde União.

Quanto a Unidade Básica de Saúde Santa Lúcia, foi verificado que a unidade não possui Alvará de Funcionamento e Localização, falta das escalas fixadas e controle de frequência dos servidores. Houve melhoria na estrutura para atendimentos dos pacientes, pois a UBS Santa Lúcia não divide mais o prédio com a UBS União.

No tocante ao Centro de Reabilitação foi observado que a unidade não possui Alvará de Funcionamento e Localização, possui controle insuficiente de frequência dos servidores. Nesta unidade não encontramos melhorias.

É importante informar que na semana que foi realizada esta auditoria foi inaugurada a Unidade Básica de Saúde Cidade Nova, localizada no bairro Cidade Nova, este novo estabelecimento de saúde ficou com mesmo CNES da Unidade Juçara, já que a Unidade Juçara foi transformada em ponto de apoio. Esta equipe não realizou visita técnica no local, pois não era objeto desta auditoria.

Por fim concluímos que as unidades de saúde UBS Água Viva, UBS Juçara, UBS Jotta, UBS União, UBS Santo Antônio, Centro de Reabilitação e UBS Santa Lúcia do Município de Davinópolis não houve melhorias significativas."

(grifou-se)

Assim, tais violações afrontaram, dentre outras normas, as disposições da Portaria nº. 2.436/2017 do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes para a organização de Atenção Básica no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Não obstante, visando uma pronta e satisfatória resolução para o caso, o representante ministerial lançou mão de alternativa extrajudicial, conforme se infere do Procedimento Administrativo que lastreia a exordial, com o encaminhamento de Recomendação (fls. 01/09 - id 57714739), em meados de setembro de 2021, sem que obtivesse respostas satisfatórias quanto à resolução das irregularidades sinalizadas nos relatórios técnicos que subsidiam a causa.



O requerido, seguindo a mesma tônica, não apresentou contestação nos autos, colacionando, entretanto, uma série de documentos alegadamente suficientes ao cumprimento do objeto da causa. A respeito dos documentos juntados, verifico que demonstram, em parte, a regularização das inconsistências individualizadas nas inspeções, notadamente quanto à emissão de Alvarás Sanitários e de Funcionamento das unidades quanto ao exercício 2022 (id 59698170) e somente quanto a algumas das unidade foram apresentadas escalas atualizadas de profissionais (id 59698173).

Em sede judicial, em visita realizada pelo **Setor Social do órgão ministerial**, datada de 16 de agosto de 2022, constatou-se, ainda, que apenas a UBS Santa Lúcia contava com a instalação de ponto eletrônico para controle de frequência e apresentou escala de profissional atualizada, a qual, entretanto, não possuía prédio próprio, além do que nem todas possuíam consultório odontológico e as que tinham ofertavam o serviço apenas em certos dias e horários da semanas, a exemplo das UBS's Raimundo Nonato (Povoado Juçara) e Água Viva, o que também era verificado no que toca aos atendimentos médicos prestados. Algumas das unidades também não apresentavam ambientes para a imunização e esterilização de instrumentos, persistindo, assim, as seguintes desconformidades:

- **Quanto à UBS Água Viva:** ainda não há funcionamento de consultório odontológico, com encaminhamento para a UBS Jotta; não há ponto eletrônico, mas existe uma folha de frequência; não há ambiente para esterilização dos instrumentos, a qual é realizada no Hospital de Davinópolis.

- **Quanto à UBS Raimundo Nonato (Povoado Juçara):** não possui atendimento odontológico, com encaminhamento para a UBS Jotta; não possui sala de imunização, esterilização, as quais ocorrem no Hospital de Davinópolis; não há ponto eletrônico, sendo realizado o controle através folha de frequência, e as escalas estão desatualizadas, constando a escala referente ao mês de maio/2022.

- **Quanto à UBS Santa Lúcia:** o atendimento médico é realizado na segunda-feira (período da tarde), na terça-feira (horário integral) e na quinta-feira (período da tarde). No tocante ao local de funcionamento, a unidade funciona provisoriamente nas dependências do Hospital Municipal Ivanildo Júnior.

- **Quanto à UBS Jotta:** a escala dos profissionais estava em processo de elaboração, tendo em vista o retorno da coordenadoria de licença-maternidade.

Ademais, quanto ao Centro de Reabilitação e Promoção da Saúde do Município,



sequer houve a juntada aos autos das escala dos profissionais. E quanto às reformas estruturais das unidades, apesar de terem sido juntados contratos para a reforma das UBS e para a aquisição de equipamentos odontológicos para o Município, datados respectivamente de 16 de junho/2021 e 16 de agosto de 2021, além de Projeto Arquitetônico para reforma e ampliação do Posto de Saúde Raimundo Nonato, só foram carreadas aos autos fotografias que indicam efetivamente a realização de obras infraestruturais nas UBS Água Viva, UBS Raimundo Nonato e UBS Santa Antônio, vide documentos e fotografias acostadas aos autos por intermédio da petição de id 64753116.

Desta forma, **verifico que o requerido não se desincumbiu integralmente do ônus da prova que lhe competia por lei, deixando de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC)**, o que não se presume e carece de prova contundente, notadamente considerando o aspecto técnico das inconsistências descritas na exordial e que persistiram no curso da ação.

Portanto, inequívoca a situação de prejuízos à população do município requerido, que vem a longos anos usufruindo de um serviço público de saúde, no que toca propriamente à porta de entrada do SUS, de má qualidade e ineficiente, afrontando flagrantemente a direitos e garantias individuais do cidadão, sendo forçosa a intervenção do Poder Judiciário para fins de garantir a sua adequação, em atenção aos termos da legislação vigente.

A esse respeito, segundo a Política Nacional de Gestão Estratégica e Participativa no SUS, a auditoria no SUS é o “instrumento de gestão para fortalecer o Sistema Único de Saúde (SUS), contribuindo para a alocação e utilização adequada dos recursos, a garantia do acesso e a qualidade da atenção à saúde oferecida aos cidadãos.” A atividade produzida é de suma importância para garantir uma correta aplicação dos recursos alocados ao Sistema público de saúde, o que também assegura a qualidade e transparência dos serviços entregues a seus usuários. Logo, o foco de sua atuação está ligado ao planejamento, monitoramento, avaliação, regulação e vigilância em saúde. A ênfase desta mensuração impacta diretamente nas ações de saúde e na satisfação do seu usuário.

Outrossim, conforme já pontuado, os Relatórios de auditoria acostados aos autos trouxeram incontestáveis elementos que permitem subsidiar a alegação requestada pelo Ministério Público na inicial, **o que se presume subsistir, mesmo que parcialmente, até a presente data, haja vista a ausência de provas em sentido contrário quanto à sua regularização integral**, de modo que o saneamento da situação descrita revela-se urgente e necessário à efetivação dos direitos fundamentais à saúde e à vida da população do município réu, sem que se cogite em violação à máxima da Separação dos Poderes ou intervenção ilegítima na atividade administrativa.

Acerca da temática, seguem julgados relacionados:

REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - UNIDADES BÁSICAS



DE SAÚDE - MUNICÍPIO DE LEOPOLDINA - IRREGULARIDADES CONSTATADAS - INÉRCIA ADMINISTRATIVA NA REGULARIZAÇÃO - SENTENÇA CONFIRMADA. - Dispõe a Constituição de 1988, em seu art. 196, que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" - Para dar efetividade ao mandamento constitucional, o legislador estadual promulgou a Lei n. 13.317/1999, que imputou aos municípios, em âmbito local, a obrigação de promover o serviço de saúde - **Cabalmente demonstradas as irregularidades da Unidade Básica de Saúde (UBS) municipal, aliada à inércia administrativa em sanar os vícios, impõe-se a confirmação da sentença que condenou a Municipalidade à regularização da situação, sem que isso represente ingerência indevida do Poder Judiciário na órbita executiva.** (TJ-MG - Remessa Necessária-Cv: 10384170022030001 MG, Relator: Versiani Penna, Data de Julgamento: 12/12/2019, Data de Publicação: 19/12/2019)

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IRREGULARIDADES EM UNIDADE DE SAÚDE - OBRAS PARA EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE SAÚDE EM RESPEITO À DIGNIDADE DOS SERVIDORES E USUÁRIOS - INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO - OMISSÃO CONFIGURADA PELA DESARRAZOADA MOROSIDADE - SEPARAÇÃO DOS PODERES - SISTEMA DE FREIOS E CONTRAPESOS - SENTENÇA MANTIDA. I - **Já assentado pela ex. Corte Constitucional que o Judiciário pode impor à Administração Pública obrigação de fazer destinada à efetivação de direitos fundamentais dos cidadãos, como sói ser o da saúde, não viola a Carta Magna a sentença que ordena ao Município a promoção de obras necessárias a garantir o seguro e bom funcionamento de Posto de Saúde, obrigando-o a adequá-lo às normas técnicas sanitárias e de acessibilidade, bem como às de prevenção a incêndio e pânico.** II - **É legítima a atuação judicial quando a desarrazoada morosidade da Administração Pública ofende direitos fundamentais constitucionalmente garantidos ao cidadão, sendo impertinente, em casos tais, se socorrer o Município-gestor a seu poder discricionário, afeto à definição da oportunidade e da conveniência de seu agir, para escapar ao controle do Estado-juiz.** III - **Não há se falar em separação absoluta dos Poderes, porquanto o sistema de pesos e contrapesos vem exatamente para impedir a existência da tirania e abusos de um em detrimento do outro, em estrita garantia da norma constitucional.** IV - **Comprovada a imprescindibilidade da realização de obras em Unidade Básica de**



Saúde para ofertar à população atendimento de saúde com a eficiência na prestação do serviço e em local adequado e seguro, em face da inequívoca obrigação dos entes federados de garantir acesso a saúde e da premência de proteção à vida digna, impõe-se a ratificação da sentença que julga procedente o pedido para que a municipalidade adote as medidas necessárias à regularização de obras, mormente quando apresentada vistoria técnica pela Vigilância Sanitária que atesta a não conformidade do local com os requisitos previstos para o regular funcionamento da unidade de saúde. (...). (TJ-MG - AC: 1000200531077001 MG, Relator: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 05/07/0020, Data de Publicação: 15/07/2020)

Convém salientar que o Judiciário não é insensível aos graves e agudos problemas financeiros por que passam os entes federativos e não desconhece que cabe a eles tarefa executiva de administrar e gerir os recursos públicos, bem como sabe-se que não cabe ao Judiciário discutir a implementação ou não de políticas públicas, impor programas políticos ou direcionar recursos financeiros para estes ou aqueles fins, incumbências essas da esfera da Administração. Entretanto, compete-lhe dar efetividade à lei. Ou seja, se a lei não for observada, ou for desrespeitada pelos Poderes Públicos, o Estado-juiz é chamado a intervir e dar resposta efetiva às pretensões das partes.

Note-se, da mesma forma, que o sistema constitucional brasileiro veda a ingerência do Poder Judiciário nos assuntos legislativos e nos executivos, mas também veda, através do próprio ordenamento processual civil, que se esquive de julgar (vedação ao *non liquet*, previsto no artigo 126 do Código de Processo Civil, cabendo “aplicar as normas legais”).

No caso concreto, há desrespeito da Administração em cumprir os ditames constitucionais/legais, sendo esse o motivo da intervenção jurisdicional - para fazer cumprir a lei que se alega desrespeitada. Desta forma, não há que se falar em falta de previsão orçamentária do Poder Público para fazer frente às despesas com obrigações relativas à saúde pública. Mesmo porque não se está determinando a implementação de uma nova política pública diversa da que já é adotada pelo ente político em casos semelhantes, que por sinal detém verba destinada para esse fim.

Portanto, o acolhimento em parte dos postulados erigidos pela parte autora na ação é medida que se impõe, **inclusive no que toca ao pedido de tutela de urgência formulado na inicial.**

A esse respeito, não há óbice ao deferimento de tutela de urgência contra o Poder Público, com esteio na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a vedação do art. 1º, § 3º da Lei nº. 8.437/92 deve ser analisada de forma restritiva, sendo perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em desfavor da Fazenda Pública, **sobretudo nas hipóteses voltadas à consecução de direitos essenciais com escopo**



constitucional e se as situações do caso concreto evidenciam tal necessidade, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. **"É possível a concessão de antecipação dos efeitos da tutela em face da Fazenda Pública, como instrumento de efetividade e celeridade da prestação jurisdicional, sendo certo que a regra proibitiva, encartada no art. 1º, da Lei 9.494/97, reclama exegese estrita, por isso que, onde não há limitação não é lícito ao magistrado entrevê-la"** (REsp 1.070.897/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 2/2/10). 2. (...) (STJ - AgRg no Ag: 1340617 PR 2010/0149727-3, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/02/2011).

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil (CPC), *in verbis*: **"a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"**.

*In casu, estão presentes os requisitos autorizadores da antecipação de tutela, em especial, a **verossimilhança do alegado**, conforme farto cotejo probatório que lastreia a demanda, comprobatório da persistência da omissão injustificada do ente público requerido em adotar providências efetivas para a supressão integral das irregularidades identificadas na seara de sua atenção básica, apontadas em atividades de auditoria do SUS e de setores do próprio órgão autor, entre os anos 2019 e 2022. Além do **fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação** aos usuários do indigitado serviço público, que experimentam há desarrazoado período as indelévels consequências de um Sistema de saúde inoperante e ineficaz, não sendo demais considerar que muitas das vezes o indivíduo que se socorre de tal Sistema acaba padecendo com o agravamento de seu quadro de saúde ou até mesmo perde a vida; sendo, portanto, presumidos os prejuízos advindos da persistência da omissão apontada nos autos, mesmo que parcial.*

Sendo assim, é acertada a decisão que defere o pedido de antecipação de tutela.

Ante o exposto, **DEFIRO, em parte, o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA formulado na inicial, para DETERMINAR que o MUNICÍPIO DE DAVINÓPOLIS, no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias**, adote as providências necessárias a sanar **integralmente** as irregularidades apontadas nos derradeiros **Relatórios Técnicos de fls. 03/25 - id 57714738, datado de julho/2021 e de id 76031939, datado de agosto/2022**, considerando visitas realizadas no âmbito da Secretaria de Saúde do Município réu, propriamente quanto ao



funcionamento da “ATENÇÃO BÁSICA”, garantindo, assim, uma prestação de serviços públicos de saúde eficiente, segura, contínua e de qualidade a seus usuários.

NO MÉRITO, confirmo a liminar ora deferida e, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial, CONDENANDO o MUNICÍPIO DE DAVINÓPOLIS na obrigação de fazer assinalada liminarmente, no que toca à resolução das irregularidades apontadas nos derradeiros Relatórios Técnicos de fls. 03/25 - id 57714738, datado de julho/2021 e de id 76031939, datado de agosto/2022, no âmbito da Secretaria de Saúde do Município réu, no que se refere ao funcionamento da “ATENÇÃO BÁSICA”, por meio da realização de adequações estruturais, garantia do cumprimento da carga horária de trabalho de todos os funcionários (inclusive médicos e dentistas), oferta ampla e contínua dos serviços médicos e odontológicos, apresentação e afixação de escalas profissionais atualizadas, implantação de salas de esterilização e imunização e de consultórios odontológicos, instalação de ponto eletrônico para controle eficiente de frequência e edificação das unidades em prédios próprios; garantindo, assim, uma prestação de serviços públicos de saúde eficiente, segura, contínua e de qualidade a seus usuários; extinguindo-se o feito, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Adverta-se ao requerido que o descumprimento das obrigações de fazer acima assinaladas ensejará a imposição de multa diária consistente em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitando a sua incidência a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), sem prejuízo da imposição de outras sanções ou penalidades legais.

O valor da multa deverá ser revertido à consecução do direito objeto da causa.

Intimem-se as partes, por meio eletrônico.

Considerando a gravidade das constatações dos Relatórios que subsidiam a causa, **oficiem-se ao DENASUS e a uma das Promotorias do Patrimônio Público desta Comarca**, a fim de que tomem ciência da presente e no exercício de suas funções institucionais, após juízo de conveniência e oportunidade, querendo, adotem providência que entenderem pertinentes.

Tratando-se de tutela de interesse coletivo, cujo destinatário é o usuário do serviço público, **determino que seja dada ampla publicidade à presente.**

Processo que se submete à Reexame Necessário, nos termos do artigo 496, inciso I, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado, ***certifique-se e arquivem-se*** com as cautelas de estilo.



SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO.

Imperatriz/MA, datado e assinado eletronicamente.

Juíza ANA LUCRÉCIA BEZERRA SODRÉ

Titular da 2ª Vara da Fazenda Pública de Imperatriz

